

FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO-FACEM
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JANIA PEREIRA SILVA

NOVOS ARRANJOS FAMILIARES E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO LEGAL NO BRASIL

São Luís

2023

FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO

JANIA PEREIRA SILVA

NOVOS ARRANJOS FAMILIARES E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO LEGAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado à FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO como requisito para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador: Rafael Machado Passos Vale

São Luís

2023

Ficha Catalográfica

S586

Silva, Jania Pereira

Novos arranjos familiares e a necessidade de adequação legal no Brasil. /Jania Pereira Silva. – São Luís, 2023.

.... f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM

Impresso por computador (fotocópia)

Orientador: Prof.º Esp. Rafael Machado Passos Vale

Mª D'arc M. Bezerra- Bibliotecária-CRB13/602

JANIA PEREIRA SILVA

NOVOS ARRANJOS FAMILIARES E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO LEGAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão do Curso
apresentado à FACULDADE DO
ESTADO DO MARANHÃO como
requisito para a obtenção do título
de bacharela em Direito.

Data de Apresentação: /...../2023.

Banca Examinadora

Prof... (Orientador: Rafael Machado Passos Vale)

FACEM

Prof... (Examinador)

FACEM

Prof... (Examinador)

FACEM

RESUMO

A instituição familiar desempenha um papel fulcral na sociedade, mas sua evolução ao longo do tempo deu origem a novos arranjos familiares, desafiando a legislação brasileira, que nem sempre acompanhou essa mudança. Este estudo busca investigar se a legislação atual limita indevidamente a formação de famílias, levantando preocupações sobre a violação de princípios e direitos fundamentais. Exploramos conceitos contemporâneos de família, defendendo sua inclusão no direito brasileiro. Além disso, analisamos as mudanças históricas na percepção da família, incluindo a instituição da monogamia como princípio social. Comparamos as práticas jurídicas brasileiras com as de outras sociedades e culturas, promovendo a reflexão crítica sobre o direito. Através de pesquisa bibliográfica e análise de casos reais, enfatizamos a necessidade de uma legislação inovadora que regule adequadamente as diversas configurações familiares na sociedade contemporânea. Em síntese, este estudo destaca a importância da atualização da legislação brasileira para reconhecer e proteger as diferentes formas de família, promover a justiça social e o respeito aos direitos individuais em uma sociedade em constante evolução.

Palavras-chave: família, arranjos familiares, legislação, direitos fundamentais, princípios legais.

SUMMARY

The family institution plays a central role in society, but its evolution over time has given rise to new family arrangements, challenging Brazilian legislation, which has not always followed this change. This study seeks to investigate whether current legislation unduly limits family formation, raising concerns about the violation of fundamental principles and rights. We explore contemporary concepts of family, defending their inclusion in Brazilian law. Furthermore, we analyze historical changes in the perception of the family, including the institution of monogamy as a social principle. We compare Brazilian legal practices with those of other societies and cultures, promoting critical reflection on law. Through bibliographical research and analysis of real cases, we emphasize the need for innovative legislation that adequately regulates the different family configurations in contemporary society. In summary, this study highlights the importance of updating Brazilian legislation to recognize and protect different forms of family, promote social justice and respect for individual rights in a society in constant evolution.

Keywords: family, family arrangements, legislation, fundamental rights, legal principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
1.1 Contextualização do Tema	05
1.2 Justificativa	05
1.3 Objetivos da Pesquisa	05
1.4 Metodologia	05
1.5 Estrutura do Trabalho	05
2 EVOLUÇÃO DOS ARRANJOS FAMILIARES	08
2.1 Origem e Conceito de Família	08
2.2 Transformações Históricas dos Arranjos Familiares	15
2.3 Diversidade de Arranjos Familiares Contemporâneos.....	19
3 REFLEXÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DA LEGISLAÇÃO FAMILIAR	22
4 O DIREITO CONSTITUCIONAL E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	27
5 CONCLUSÃO	30
5.1 Síntese dos Principais Achados	
5.2 Contribuições para a Justiça Social	
5.3 Recomendações para a Atualização Legal	
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo a discussão acerca da configuração dos novos arranjos familiares e a necessidade do ordenamento jurídico em acompanhar esta evolução. Nos tempos modernos, os arranjos familiares estão passando por mudanças significativas, moldadas por dinâmicas sociais e culturais em constante mudança. Essas mudanças, paralelamente, impactam diretamente a forma como as famílias são formadas e reconhecidas no ambiente brasileiro. Contudo, a legislação existente não acompanha integralmente estas alterações, levantando questões relevantes sobre a adequação do direito da família.

É salutar destacar que o tradicional modelo de família foi sobrepujado com os valores de solidariedade, afeto e desmatrimonialização defendidos pela sociedade contemporânea.

Compreender os conceitos contemporâneos de família é essencial para fundamentar as discussões sobre a necessidade de atualização da legislação brasileira neste contexto. Hoje, o conceito de família vai além da estrutura nuclear tradicional para abranger uma variedade de arranjos familiares. Exemplos disso incluem famílias monoparentais, famílias homo parentais, famílias reconstruídas e até mesmo relações familiares não biológicas, como a chamada “família de escolha”. Esta evolução reflete a crescente consciência de que o núcleo familiar é, antes de tudo, uma unidade de afeto e de apoio recíproco, independentemente da sua configuração clássica.

No diagnóstico atual, podemos observar inúmeros casos em que a legislação brasileira criou óbices em acompanhar essas mudanças sociais. Por exemplo, a falta de reconhecimento legal dos casais do mesmo sexo como unidades familiares criou, a priori, uma disparidade injusta nos direitos e responsabilidades dos parceiros envolvidos. Além disso, questões relativas a acolhimento e visitação, muitas vezes resultam em litígios complicados e injustiças devido à falta de orientação jurídica correta em relação a tais casos específicos.

A atualização da legislação para reconhecer e proteger as diferentes formas de família torna-se um fator premente para promover a justiça social. Isto garantiria a igualdade perante a lei para todos os cidadãos, independentemente da composição familiar. Além disso, esta atualização reflete o princípio fundamental do respeito pelos direitos individuais numa sociedade em constante evolução. A recusa de reconhecer legalmente certas construções relacionadas equivale, em última análise, a negar o direito à estabilidade e a não discriminação consagrado na nossa Constituição.

No entanto, é essencial reconhecer as preocupações e desafios que podem surgir na atualização da legislação. Alguns acreditam que isso poderia minar os valores familiares clássicos e levar à resistência de setores mais conservadores da sociedade. Contudo, é preciso ressaltar que a evolução da composição familiar não significa a desvalorização da composição familiar clássica, mas sim o reconhecimento da pluralidade e a defesa dos direitos de todas as pessoas. Além disso, a atualização da legislação pode levantar questões práticas, como a revisão de contratos, acordos de proteção e heranças em famílias adotivas, o que pode ser um processo complexo e exigir recursos jurídicos adicionais. No entanto, estes desafios podem ser superados com o desenvolvimento de leis e regulamentos claros e uma forte orientação judicial.

Em conclusão, atualizar a legislação brasileira para reconhecer e defender as diversas formas de família é um passo substancial para promover a justiça social, respeitar os direitos pessoais e monitorar a evolução da sociedade. Embora existam desafios a enfrentar, tais mudanças são necessárias para garantir que todos os residentes tenham equidade perante a lei, independentemente da sua composição familiar. O impacto positivo desta atualização será sentido não só pelos membros das famílias contemporâneas, mas também pela sociedade como um todo, que beneficiará de uma legislação mais inclusiva e justa.

Com o desiderato de compreender a dinâmica e o aparato jurídico que envolvem a instituição família, o presente trabalho foi estruturado da seguinte forma: Iniciou-se a discussão a partir da análise dos pressupostos históricos concernentes à evolução da sociedade e da legislação familiar; conceito de família; novos modelos de família; Caracterização dos novos modelos de família no ordenamento jurídico e, por fim, a constante mudança da sociedade, assim como o Direito, que deve acompanhá-la. Por isso, faz-se necessário o constante estudo dos cidadãos e não simplesmente o estudo da sociedade como um todo, vista como uma massa.

Para essa compreensão, será necessário estudar novas concepções de família, com a finalidade de demonstrar por que elas devem ser aceitas e incorporadas no Direito Brasileiro. Necessário, ainda, analisar as alterações históricas dos entendimentos sobre o que seria família, assim como examinar os costumes e a instituição da monogamia como princípio da nossa sociedade.

Por isso, foi escolhido o tema deste trabalho, pela sua relevância atual e significado histórico, visando examinar as normas que dizem respeito ao núcleo familiar e compará-las com a verdade social, contribuindo assim para as discussões sobre as diferentes constituições. Os membros do núcleo familiar têm mais apoio e visibilidade. Dessa forma, a partir de mais estudos e investigações, a necessidade de mudanças na legislação brasileira se tornará cada vez mais importante.

Na primeira seção será estudada a história familiar, compreendendo sua origem e suas mudanças ao longo do tempo. A terceira parte conterá estudos sobre normas globais sobre direitos primários e como elas influenciam a legislação brasileira; além disso, serão analisadas a legislação brasileira vigente e casos específicos de diferentes configurações familiares, que impulsionam uma mudança na legislação nacional.

O método de pesquisa utilizado foi a pesquisa bibliográfica por meio de levantamento de obras publicadas sobre a temática. Livros, revistas e sites foram as fontes de pesquisa, além de consulta à legislação pertinente.

2 EVOLUÇÃO DOS ARRANJOS FAMILIARES

A família concebida tradicionalmente como a união pelo casamento entre homem e mulher com filhos, tem evoluído no contexto brasileiro. Atualmente, reconhecemos uniões homoafetivas e outros arranjos familiares, como a união estável, famílias monoparentais, mosaico e até a parentalidade socioafetiva. Essas mudanças refletem a transformação da instituição familiar ao longo do tempo.

Além disso, a legislação também se adaptou a essas mudanças, principalmente após a Constituição Federal de 1988, que reconheceu a unidade familiar como base da sociedade e equalizou os direitos dos filhos nascidos dentro ou fora do casamento. Leis como o Estatuto Da Criança e Adolescente (ECA) e o Código Civil de 2002 contribuíram para ampliar a compreensão do núcleo familiar e dos direitos do infante.

Em 2007, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) elaborou o Estatuto da família nuclear, que reflete a verdade presente da sociedade e prioriza valores como carinho, cuidado e diversidade. Estas leis destinam-se a garantir que os operadores da justiça apliquem e respeitem verdadeiramente os direitos da unidade familiar.

2.1 Origem e Conceito de Família

A instituição familiar é um elemento profundamente arraigado na trajetória da humanidade, com suas origens remontando aos primórdios da civilização. Como apontado por Cardoso e Brambilla (2015), a entidade que conhecemos hoje como "família" tem raízes que se entrelaçam intimamente com a própria natureza humana. A inclinação congênita do homem para a coexistência e interdependência com os seus pares é uma característica importante da nossa espécie, uma característica que persiste desde os primeiros colonizadores da Terra.

A análise destas raízes mostra que o termo família não é estático, mas, por outro lado, é bastante fluido. Ela se molda e se transforma com a época, variando de

acordo com as propriedades da sociedade, da cultura e das condições socioeconômicas recentes, como enfatiza Maluf (2010). Conseqüentemente, o núcleo familiar não é uma organização imutável, mas sim uma criação social dinâmica que se adapta às mudanças da sociedade da qual fazemos parte.

Para a doutra em Direito de Família, Berenice Dias, a família é definida como

Uma construção cultural. Dispõe de uma estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar de pai, lugar de mãe, lugar dos filhos-, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estruturação familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, de um verdadeiro LAR: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS, 2020, pág. 43)

Ao longo dos séculos, assistimos à metamorfose de edifícios relacionados, inicialmente, à poligamia que prevalecia em muitas comunidades, refletindo as regras culturais da época. No entanto, com o passar da era, a monogamia tornou-se o padrão dominante. Este fenômeno ilustra vividamente a natureza socialmente construída do critério familiar. A família não é uma entidade imutável determinada pela biologia, mas sim um produto das crenças culturais e normas sociais, como pontuado de maneira brilhante por Engels (1987).

No Brasil, a ideia de família também sofreu uma evolução importante. Em tempos passados, predominava o modelo patriarcal, em que a família era concebida como um resultado direto do casamento civil, com o homem desempenhando um papel privilegiado na sociedade conjugal, conforme delineado por Lima et al. (2012) e Augusto (2018). Contudo, ao longo do tempo, esta concepção de família foi democratizada, abandonando gradualmente o molde patriarcal e abraçando o ideal de equidade entre os seus membros. Berenice Dias pontua o fundamento da família da seguinte forma:

Funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua afeição jurídica pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no amor, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca, na felicidade entre seus membros e na preservação da dignidade da pessoa humana. Esses são os referenciais basilares de família contemporânea. Não há mais proteção à família pela família, senão em razão da pessoa humana. (DIAS,2011,p24)

Essa transformação foi consolidada pela Constituição Federal de 1988, um marco jurídico que ampliou consideravelmente o conceito de família no Brasil. A nova Constituição reconheceu uniões estáveis e famílias monoparentais, refletindo a rica diversidade das famílias brasileiras, como salientado por Rodrigues (2009). Essa ampliação da definição legal de família foi um passo importante em direção à inclusão de diversos arranjos familiares na estrutura jurídica do país.

A evolução das concepções sobre o núcleo familiar é de extrema importância para compreender a dificuldade das construções relativas contemporâneas e seu reconhecimento no meio jurídico. A sociedade moderna abriga uma ampla gama de modalidades familiares, incluindo aquelas homoafetivas e poliafetivas, como destacado por Alves (2014). Esta diversidade reflete a natureza dinâmica da visão familiar, que continua a evoluir em resposta às mudanças na sociedade moderna.

Contudo, é importante notar que em diversas civilizações e nações, como a Arábia Saudita e a Tanzânia, a prática da poligamia persiste como um aspecto comum da vida familiar. Isso mostra que o sistema jurídico nem sempre reflete plenamente a variedade cultural de uma sociedade, como observa o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2007). A discrepância entre as normas jurídicas e as práticas culturais realça a dificuldade do critério familiar num ambiente universal.

Nos dias atuais, a família transcende os laços consanguíneos e biológicos, baseando-se igualmente em relações de afeto e cuidado. Conforme a definição de Vieira e Nunes (2013), a família é concebida como "uma associação de pessoas que escolhe conviver por razões afetivas e assume um compromisso de cuidado mútuo". Nesse sentido, a família não está mais limitada exclusivamente à existência de laços de parentesco consanguíneo. Essa abordagem contemporânea reflete as mudanças na sociedade e nas relações interpessoais, reforçando que o conceito de família é dinâmico e adaptável, continuando a evoluir em resposta às transformações da sociedade moderna. Portanto, no âmbito do Direito, é fundamental reconhecer e

acomodar essa diversidade de arranjos familiares para garantir que a lei reflita de maneira adequada a complexa realidade das famílias contemporâneas.

No contexto do direito romano, a família desempenhou um papel crucial não apenas como um grupo de pessoas unidas pelo sangue, mas também em relação às questões de patrimônio, como apontado por Wald (2005). A figura do "pater," o patriarca, exercia autoridade sobre seus descendentes e até mesmo sobre escravos, controlando não apenas aspectos pessoais, mas também econômicos da vida familiar. Isto significa que o poder do patriarca se estendia não só à esfera pessoal, mas também à esfera econômica, moldando profundamente a dinâmica do núcleo familiar romano.

É fundamental destacar que o sentido de família muda de uma sociedade para outra e, numa mesma sociedade, em todos os momentos. Fachin (1999, p. 11) enfatiza que a família nuclear, como realidade sociológica, evoluiu da família nuclear patriarcal romana para o núcleo familiar nuclear da sociedade industrial contemporânea. Esta evolução está intimamente ligada às transformações sociais ocorridas ao longo dos séculos, revelando como o núcleo familiar é sensível às mudanças na esfera social.

A compreensão das transformações nos arranjos familiares ao longo da história requer uma análise que abrange diferentes estágios da evolução da sociedade humana. Lewis Henry Morgan, pioneiro em sua abordagem, buscou estabelecer uma ordem precisa na pré-história da humanidade, delineando três estágios - selvagem, barbárie e civilização, embora tenha se concentrado principalmente nos dois primeiros. Ele subdividiu todas essas fases em inferior, média e melhor na funcionalidade do aumento da produção dos meios de permanência.

Como Morgan identificou, "Cada uma das enormes épocas do desenvolvimento da raça humana coincide, mais ou menos diretamente, com as épocas em que as fontes da realidade se expandem" (Morgan, 2002). Esta observação destaca a estreita interação entre o desenvolvimento familiar e a função da sociedade para satisfazer as suas necessidades primárias.

Essa fase remete à época em que a família era uma unidade de sobrevivência que dependia diretamente dos recursos naturais. Na fase média do estado selvagem, ocorreu a descoberta e o uso do fogo, o que desempenhou um papel significativo na

defesa contra animais selvagens e no preparo de alimentos. À medida que a sociedade progredia para a fase superior do estado selvagem, surgiu a invenção do arco e flecha, tornando a caça a principal fonte de alimentação nesta fase. O estado bárbaro, por sua vez, também se dividiu em fases distintas - inferior, média e superior. Na fase inferior, a domesticação e a criação de animais, juntamente com o cultivo de plantas, foram marcos importantes. Este período marca a transição do núcleo familiar de uma unidade de sobrevivência.

De acordo com Morgan, o estado selvagem se caracterizava pela apropriação de produtos naturais, prontos para uso, enquanto o estado bárbaro se destacava pela criação de gado, agricultura e pela ampliação da produção da natureza por meio do trabalho humano. A civilização, por sua vez, marcou o período de desenvolvimento da indústria e da arte (Morgan, apud Engels, 2002, p. 28). Essa distinção destaca como a evolução da família estava entrelaçada com o progresso econômico e cultural da sociedade.

Ao explorar a história dos arranjos familiares, somos levados a uma jornada que começa nas organizações familiares primitivas, onde o instinto desempenhava um papel central. Como destaca Rizzardo (2009, pag.10), nesse período, o instinto funcionava como um guia, aproximando homens e mulheres para o acasalamento, de maneira semelhante ao que ocorre em espécies irracionais (Rizzardo, 2009). Essa observação nos remete aos primórdios da família, quando a reprodução era um impulso natural e instintivo.

Engels (2002, p. 31) lança luz sobre essas primeiras formas de organização familiar ao confirmar a presença da promiscuidade sexual nesses modelos primitivos. Ele observa que os homens praticavam a poliginia, enquanto as mulheres adotavam a poliandria, resultando na ideia de que os filhos pertenciam a todos, em vez de terem uma paternidade definida (Engels, 2002). Isso mostra como as normas de parentesco e propriedade eram radicalmente diferentes nas fases iniciais da evolução da família.

À medida que a sociedade evoluía, novos modelos de família surgiam. No segundo modelo, conhecido como família punaluaana, testemunhamos uma transformação significativa em relação ao modelo anterior, no qual pais e filhos estavam excluídos das relações sexuais. Com o advento da família punaluaana, a ideia de casamento grupal ganhou força, garantindo a maternidade, mas tornando a

paternidade incerta. Neste momento histórico, o patriarcado cedeu espaço ao matriarcado, representando uma inversão notável no poder dentro das famílias (Engels, 2002). Essa transição marca uma mudança profunda nas relações familiares e na organização social, onde o papel das mulheres passa a ser mais central na estrutura familiar.

Ao estudar as fases clássicas da evolução da cultura, Engels (1982) assinala três grandes estágios, a saber: Estado Selvagem, em que predomina a apropriação dos produtos naturais prontos para a utilização; Barbárie, quando aparecem a agricultura e a domesticação dos animais e, conforme avançam as formas do trabalho humano, incrementa-se a produção dos recursos da natureza; e Civilização que corresponde ao período da indústria, à elaboração cada vez mais complexa dos produtos naturais e ao surgimento das artes. Essa visão esquemática da evolução cultural e familiar destaca como as mudanças nas atividades econômicas e tecnológicas influenciaram profundamente a organização da família.

Desde os tempos pré-históricos, a evolução da família consiste, segundo o autor, numa redução constante do círculo em cujo interior predomina a comunidade conjugal entre os sexos, círculo este que originariamente abarcava a tribo inteira. Isso significa que a família, ao longo de sua evolução, tendeu a se tornar uma unidade mais restrita, com foco no casal e nos filhos, em vez de englobar toda a comunidade.

Ao Estado Selvagem, considerado como infância do gênero humano, corresponderia a estruturação por grupos onde cada homem pertencia a todas as mulheres e cada mulher pertencia a todos os homens. À Barbárie, corresponderia a família sindiásmica, caracterizada pela redução do grupo a sua unidade última que é o par, ou seja, o casal. Finalmente, no estágio da Civilização, o modelo correspondente é o da monogamia, que se baseia no domínio do homem e cujo objetivo expresso é o de procriação dos filhos e a preservação da riqueza através da herança. Essa transição ilustra como a evolução da família refletiu as mudanças nas estruturas sociais e econômicas, passando de uma organização coletiva para uma mais individualista.

Historicamente, as culturas grega e romana traduzem com bastante severidade a forma de organização da família monogâmica. Esta forma foi a primeira que não se baseava em condições naturais, mas econômicas, e representou

concretamente o triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente (ENGELS, 1982). Isso ressalta como a evolução da família não apenas refletiu, mas também moldou as estruturas econômicas e políticas da sociedade.

O núcleo familiar sofre fortes influências políticas, econômicas, sociais e culturais, provocando mudanças nos papéis e nas inter-relações dentro dele, além de variar sua composição quanto à estrutura familiar. Esta observação destaca a resiliência da unidade familiar ao longo do tempo, apesar de mudanças significativas na sua composição e funcionalidade.

A compreensão de Singly (2000) sobre a família contemporânea é de que ela é, ao mesmo tempo, paradoxalmente, relacional e individualista. De acordo com a autora, é na tensão entre esses dois polos que se constroem e se desfazem os laços familiares contemporâneos, no qual cada uma busca a fórmula mágica que lhe permita ser livre junto; cujo ideal é a alternância entre um eu sozinho e um eu com. Isso reflete como a família moderna é marcada por uma complexa interação entre o desejo de individualidade e a necessidade de relacionamentos significativos.

Essa família caracteriza-se como um grupo regulado pelo amor, no qual os adultos estão a serviço do grupo e principalmente das crianças. De acordo com a autora, os modelos familiares contemporâneos seguem a mesma perspectiva, na medida que a lógica do amor se impôs ainda mais os cônjuges só ficam juntos sob a condição de se amarem; os pais devem dar ainda mais atenção às crianças. Isso destaca como as motivações e os valores subjacentes à família mudaram ao longo do tempo, com um foco crescente no amor e no bem-estar das crianças.

Atualmente as famílias se distinguem pela ênfase que dão ao processo de individualização. O elemento central não é mais o grupo reunido, mas os membros que a compõem. A família se transforma em um espaço privado a serviço dos indivíduos. Razão porque a família é designada pela autora como “relacional e individualista”. Prado (1996) afirma que vivemos uma era narcísica em que predomina a individualidade; o casamento, no lugar de compromissos, obrigações e saber ceder, pode se tornar uma maneira de auto satisfação, um meio para se ter vantagens próprias apenas. Isso reflete como a família moderna está enraizada na valorização da autonomia individual, mesmo dentro das relações familiares.

Com o avanço do Cristianismo, a população aderiu ao sacramento do casamento, através do qual homens e mulheres passam a utilizar o sexo para terem filhos. Diniz explica bem esse fenômeno (2008. p.50) A organização do casamento dividia-se em *confarreatio*, casamento de natureza religiosa, restrito à classe patricia, caracterizado por uma cerimônia de oferta de pão aos deuses; a *coemptio*, reservada ao povo, celebrada através da comercialização fictícia, do pai para o marido, do poder sobre a senhora; e *uso*, em que o marido adquiria a senhora por posse, ou seja, pela convivência em um ano. Os requisitos anteriores para o casamento romano eram a coabitação e a chamada *afeto maritalis*, esta última consistindo na expressão expressa do casal viver como marido e mulher.

Na Idade Média, o conceito de família era muito distante, no entendimento atual não lhe era atribuído nenhum sentimento ou valor. Segundo Philippe Ariès, a vida no passado, até ao século XVII, acontecia em locais públicos, não existia vida privada e não se mantinha qualquer intimidade. Tudo acontecia no espaço público, na vida profissional, nas conversas, nas brincadeiras, nas apresentações, nas cerimônias de casamento e até nas cerimônias religiosas que davam bênçãos no leito nupcial. Não houve divisão em classes e idades.

Após a Idade Média, houve uma grande mudança em que se percebiam os sentimentos entre pais e filhos, o aprendizado atingiu a classe média da população, a casa deixou de ser pública para visitas e passou a ser um ambiente fechado, mantendo o patrimônio como condição *sine qua nom* não condição para a criação e transferência de bens, títulos e direitos, o que permitiu manter e fortalecer os laços internos. Segundo Melman, nesse período houve uma transformação significativa da instituição da família:

“A transição da família medieval para a família moderna significou a construção lenta e insidiosa de um 'novo sentido de família'. Essa transformação foi possível graças à mudança na relação e nas responsabilidades da família com a criança. (Melman, 2002, p. 42).

É importante ressaltar que família patriarcal entrou em colapso nos primeiros anos da República, em 1889, com novas profissões, a abolição da escravatura, a imigração, um Estado forte, o comércio que ganhou força, dando lugar, dessa forma, à família nuclear burguesa, à família íntima, reduzida segundo para Corrêa (1993) pai,

mãe e filhos que se tornam unidades de consumo e não de produção quando saem do campo e passam a viver de forma privada em suas propriedades.

2.2 Transformações Históricas Dos Arranjos Familiares

No contexto do direito romano, a família desempenhou um papel crucial não apenas como um grupo de pessoas unidas pelo sangue, mas também em relação às questões de patrimônio, como apontado por Wald (2005). A figura do "pater," o patriarca, exercia autoridade sobre seus descendentes e até mesmo sobre escravos, controlando não apenas aspectos pessoais, mas também econômicos da vida familiar. Isto significa que o poder do patriarca se estendia não só à esfera pessoal, mas também à esfera econômica, moldando profundamente a dinâmica do núcleo familiar romano.

É fundamental destacar que o sentido de família muda de uma sociedade para outra e, numa mesma sociedade, em todos os momentos. Pertinente a isto, Fachin enfatiza que

... a família nuclear, como realidade sociológica, evoluiu da família nuclear patriarcal romana para o núcleo familiar nuclear da sociedade industrial contemporânea. Esta evolução está intimamente ligada às transformações sociais ocorridas ao longo dos séculos, revelando como o núcleo familiar é sensível às mudanças na esfera social. Fachin (1999, p. 11)

A compreensão das transformações nos arranjos familiares ao longo da história requer uma análise que abrange diferentes estágios da evolução da sociedade humana. Lewis Henry Morgan, pioneiro em sua abordagem, buscou estabelecer uma ordem precisa na pré-história da humanidade, delineando três estágios - selvagem, barbárie e civilização, embora tenha se concentrado principalmente nos dois primeiros. Ele subdividiu todas essas fases em inferior, média e melhor na funcionalidade do aumento da produção dos meios de permanência.

Como Morgan identificou, “Cada uma das enormes épocas do desenvolvimento da raça humana coincide, mais ou menos diretamente, com as épocas em que as fontes da realidade se expandem” (Morgan, 2002). Esta observação destaca a estreita interação entre o desenvolvimento familiar e a função da sociedade para satisfazer as suas necessidades primárias.

Essa fase remete à época em que a família era uma unidade de sobrevivência que dependia diretamente dos recursos naturais. Na fase média do estado selvagem, ocorreu a descoberta e o uso do fogo, o que desempenhou um papel significativo na defesa contra animais selvagens e no preparo de alimentos. À medida que a sociedade progredia para a fase superior do estado selvagem, surgiu a invenção do arco e flecha, tornando a caça a principal fonte de alimentação nesta fase. O estado bárbaro, por sua vez, também se dividiu em fases distintas - inferior, média e superior. Na fase inferior, a domesticação e a criação de animais, juntamente com o cultivo de plantas, foram marcos importantes. Este período marca a transição do núcleo familiar de uma unidade de sobrevivência...

De acordo com Morgan, o estado selvagem se caracterizava pela apropriação de produtos naturais, prontos para uso, enquanto o estado bárbaro se destacava pela criação de gado, agricultura e pela ampliação da produção da natureza por meio do trabalho humano. A civilização, por sua vez, marcou o período de desenvolvimento da indústria e da arte (Morgan, apud Engels, 2002, p. 28). Essa distinção destaca como a evolução da família estava entrelaçada com o progresso econômico e cultural da sociedade.

Ao explorar a história dos arranjos familiares, somos levados a uma jornada que começa nas organizações familiares primitivas, onde o instinto desempenhava um papel central. Como destaca Rizzardo (2009, pag.10), nesse período, o instinto funcionava como um guia, aproximando homens e mulheres para o acasalamento, de maneira semelhante ao que ocorre em espécies irracionais (Rizzardo, 2009). Essa observação nos remete aos primórdios da família, quando a reprodução era um impulso natural e instintivo.

Engels (2002, p. 31) lança luz sobre essas primeiras formas de organização familiar ao confirmar a presença da promiscuidade sexual nesses modelos primitivos. Ele observa que os homens praticavam a poliginia, enquanto as mulheres adotavam

a poliandria, resultando na ideia de que os filhos pertenciam a todos, em vez de terem uma paternidade definida (Engels, 2002). Isso mostra como as normas de parentesco e propriedade eram radicalmente diferentes nas fases iniciais da evolução da família.

À medida que a sociedade evoluía, novos modelos de família surgiam. No segundo modelo, conhecido como família punaluana, testemunhamos uma transformação significativa em relação ao modelo anterior, no qual pais e filhos estavam excluídos das relações sexuais. Com o advento da família punaluana, a ideia de casamento grupal ganhou força, garantindo a maternidade, mas tornando a paternidade incerta. Neste momento histórico, o patriarcado cedeu espaço ao matriarcado, representando uma inversão notável no poder dentro das famílias (Engels, 2002). Essa transição marca uma mudança profunda nas relações familiares e na organização social, onde o papel das mulheres passa a ser mais central na estrutura familiar.

Ao estudar as fases clássicas da evolução da cultura, Engels (1982) assinala três grandes estágios: Estado Selvagem, em que predomina a apropriação dos produtos naturais prontos para a utilização; Barbárie, quando aparecem a agricultura e a domesticação dos animais e, conforme avançam as formas do trabalho humano, incrementa-se a produção dos recursos da natureza; e Civilização que corresponde ao período da indústria, à elaboração cada vez mais complexa dos produtos naturais e ao surgimento das artes. Essa visão esquemática da evolução cultural e familiar destaca como as mudanças nas atividades econômicas e tecnológicas influenciaram profundamente a organização da família.

Desde os tempos pré-históricos, a evolução da família consiste, segundo o autor, numa redução constante do círculo em cujo interior predomina a comunidade conjugal entre os sexos, círculo este que originariamente abarcava a tribo inteira. Isso significa que a família, ao longo de sua evolução, tendeu a se tornar uma unidade mais restrita, com foco no casal e nos filhos, em vez de englobar toda a comunidade.

Ao Estado Selvagem, considerado como infância do gênero humano, corresponderia a estruturação por grupos onde cada homem pertencia a todas as mulheres e cada mulher pertencia a todos os homens. À Barbárie, corresponderia a família sindiásmica, caracterizada pela redução do grupo a sua unidade última que é o par, ou seja, o casal. Finalmente, no estágio da Civilização, o modelo

correspondente é o da monogamia, que se baseia no predomínio do homem e cujo objetivo expresso é o de procriação dos filhos e a preservação da riqueza através da herança. Essa transição ilustra como a evolução da família refletiu as mudanças nas estruturas sociais e econômicas, passando de uma organização coletiva para uma mais individualista.

Historicamente, as culturas grega e romana traduzem com bastante severidade a forma de organização da família monogâmica. Esta forma foi a primeira que não se baseava em condições naturais, mas econômicas, e representou concretamente o triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente (ENGELS, 1982). Isso ressalta como a evolução da família não apenas refletiu, mas também moldou as estruturas econômicas e políticas da sociedade.

O núcleo familiar sofre fortes influências políticas, econômicas, sociais e culturais, provocando mudanças nos papéis e nas inter-relações dentro dele, além de variar sua composição quanto à estrutura familiar. Esta observação destaca a resiliência da unidade familiar ao longo do tempo, apesar de mudanças significativas na sua composição e funcionalidade.

2.3 Diversidade De Arranjos Familiares Contemporâneos

No contexto legal e constitucional, famílias contemporâneas referem-se a uma ampla gama de arranjos familiares que vai além da estrutura de "mãe-pai-filhos". Isso inclui, mas não se limita, a famílias monoparentais, famílias reconstituídas (formadas por casais já divorciados ou viúvos que se unem), famílias homoafetivas, famílias multiespécies, entre outras.

A evolução social trouxe mudanças significativas para esses arranjos familiares, desafiando a tradicional compreensão de família sob a ótica do direito. As leis e a jurisprudência tiveram que se adaptar para melhor proteger e reconhecer essas formas contemporâneas de família. O Direito de Família brasileiro, tradicionalmente baseado em princípios conservadores e em uma visão limitada de família, vem passando por uma transformação para abarcar a pluralidade familiar existente na sociedade.

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel crucial no reconhecimento dessas famílias. Casos emblemáticos incluem a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4275/DF e na ADPF 132/RJ, que reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar. Outro caso importante é a decisão na ADO 26/DF e MI 4733/DF, que criminalizou a homofobia e a transfobia. Ambas as decisões representam um marco jurídico no reconhecimento de famílias homoafetivas, garantindo direitos que abrangem questões de herança, previdenciárias e relacionadas à filiação.

Os princípios constitucionais a seguir mencionados - dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres, afetividade, melhor interesse da criança e convivência familiar - formam a base para a interpretação e aplicação dessas leis de família. Ao reconhecer famílias contemporâneas, os tribunais utilizam esses princípios para embasar as decisões que refletem um entendimento mais progressista das estruturas familiares.

As leis de família estão em constante mudança para acomodar a diversidade de arranjos familiares contemporâneos. A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, por exemplo, reconhece o ambiente doméstico de casais homoafetivos como um espaço que pode ser protegido contra a violência doméstica e familiar. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 175/2013, proíbe autoridades competentes de recusarem a habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

A questão do reconhecimento das famílias contemporâneas transcende a esfera jurídica e tem implicações para a vida prática e cotidiana dos indivíduos. Inclui a expectativa de equidade na divisão de responsabilidades familiares, acesso a benefícios sociais e previdenciários, direitos de herança e até mesmo o simples reconhecimento social como uma legítima entidade familiar.

Para promover a igualdade de direitos para todos os tipos de arranjos familiares, políticas públicas têm sido desenvolvidas abordando questões como adoção por casais homoafetivos, reconhecimento legal de famílias formadas através de técnicas de reprodução assistida, combate à violência doméstica e familiar, entre outros.

No entanto, o reconhecimento das famílias contemporâneas apresenta desafios significativos para o sistema jurídico e para a sociedade. Pode ser necessário um diálogo contínuo, uma legislação mais progressista e decisões judiciais inovadoras para garantir que todas as famílias, independentemente de sua composição, sejam tratadas com igualdade e justiça.

A questão do reconhecimento das famílias contemporâneas transcende a esfera jurídica e tem implicações profundas na vida prática e cotidiana dos indivíduos. Isso inclui a expectativa de equidade na divisão de responsabilidades familiares, o acesso a benefícios sociais e previdenciários, os direitos de herança e até mesmo o simples reconhecimento social como uma legítima entidade familiar. Esses aspectos afetam diretamente a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas em suas diferentes configurações familiares.

Para promover a igualdade de direitos para todos os tipos de arranjos familiares, políticas públicas têm sido desenvolvidas em várias partes do mundo. Essas políticas abordam questões como a adoção por casais homoafetivos, o reconhecimento legal de famílias formadas através de técnicas de reprodução assistida, o combate à violência doméstica e familiar, entre outros desafios específicos enfrentados pelas famílias contemporâneas.

No entanto, é importante ressaltar que o reconhecimento das famílias contemporâneas também apresenta desafios significativos para o sistema jurídico e para a sociedade em geral. É necessário um diálogo contínuo entre legisladores, acadêmicos, ativistas e a sociedade como um todo para garantir que as leis e políticas reflitam as necessidades e realidades das famílias modernas. Isso pode envolver a criação de legislação mais progressista, decisões judiciais inovadoras e uma mudança cultural em direção a uma visão mais inclusiva e aberta das estruturas familiares.

Em última análise, o reconhecimento das famílias contemporâneas é um passo importante em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todas as famílias sejam valorizadas e protegidas, independentemente de sua composição. Isso reflete não apenas o progresso legal, mas também a evolução das normas sociais e a compreensão crescente da diversidade e complexidade das relações familiares na sociedade moderna.

3 REFLEXÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DA LEGISLAÇÃO FAMILIAR

As leis refletem os costumes da sociedade e são formadas com base nas tradições e na cultura de cada povo. No entanto, a sociedade muda rapidamente, os pensamentos evoluem, tradições são criadas e outras deixam de existir, e nem sempre as leis conseguem acompanhar essa evolução com a mesma rapidez, o que seria o ideal.

Em relação à família, a sociedade está em mudança constante. A família tradicional como modelo exclusivo, servindo como paradigma a ser seguido para quem tem a pretensão de constituir família foi superado, abrindo espaço para famílias monoparentais, homoafetivas, etc.

A sociedade está em constante mudança, assim como o Direito, que deve acompanhá-la. Por isso, faz-se necessário o constante estudo dos cidadãos e não simplesmente o estudo da sociedade como um todo, vista como uma massa.

Nesse diapasão, a análise de novas concepções de família, com a finalidade de demonstrar por que elas devem ser aceitas e incorporadas no Direito Brasileiro é condição para a garantia de direitos fundamentais, no tocante aos aspectos que envolvem o instituto família, como por exemplo, pensão alimentícia, pensão por morte, direito sucessório, etc.

Compreender a história familiar, desde sua origem e suas mudanças ao longo do tempo, bem como a manutenção de direitos primários e como influenciam a legislação brasileira; além disso, serão analisadas a legislação brasileira vigente e casos específicos de diferentes configurações.

A finalidade do Direito é alcançar a justiça social, e isso só é alcançado com a análise constante de novos fatos e inter-relações jurídicas que não são contemplados pelo Direito, ou que tenham uma interpretação divergente do pensamento social atual.

Já sabemos que inúmeras novas concepções de família e novas surgirão. Conseqüentemente, faz-se necessária uma reavaliação das delimitações impostas à formação das famílias, o que se opõe aos princípios e direitos primários, como será demonstrado ao longo do trabalho.

A conjectura é que, embora se diga que a sociedade atual é avançada, ainda prevalece uma concepção patriarcal de família e isso traz danos monumentais, pois direitos primordiais são violados, ferindo a nossa própria humanidade.

Por fim, neste trabalho, procuramos mostrar como e por que as restrições às construções familiares consistem em violações de direitos e princípios fundamentais, que estão afetando não apenas aqueles que permanecem diretamente relacionados, mas também toda a sociedade. O objetivo é fazer compreender que não regular legalmente as diversas formas de família é negar a verdade e discriminar vários habitantes.

Neste ambiente, a investigação procurará proporcionar um estudo abrangente e crítico da interação entre a evolução da composição familiar, a necessidade de atualização da legislação e a garantia dos direitos primários. O objetivo final é contribuir para um debate informado e uma legislação mais inclusiva, justa e respeitadora da variedade de construções familiares na sociedade brasileira.

Deste modo, apresentaremos a síntese das novas configurações de família:

- A) Família Tradicional- Formada pela configuração de pai, mãe e filhos, vinculados pelo instituto do casamento.
- B) Família formada a partir da União Estável: Conforme preconiza o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.723: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para caracterizar a união estável, são necessários elementos de convivência duradoura, pública e contínua, intenção de constituir família e o casal pode ser constituído por indivíduos, inclusive, do mesmo sexo. Consequência importante do reconhecimento da união estável como arranjo familiar, dentre outras, está relacionada aos filhos gerados fora do matrimônio, considerados, até então, de forma pejorativa, ilegítimos e bastardos. Conforme pontua Dias,

“Os filhos havidos de relações extramatrimoniais eram alvo de enorme gama de denominações de conteúdo pejorativo e discriminatório. Assim, filhos

ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos, nenhum direito possuía, sendo condenados à invisibilidade”. (DIAS, 2015, p.18)

- C) Família Paralela ou Simultânea: Ocorrem de forma simultânea à existência de uma outra família. O indivíduo mantém duas famílias ao mesmo tempo, como bem explanado por Dias,

“(…)A determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável, não consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. (...) Dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. É o que se chama de famílias paralelas (...)” (DIAS, 2011, p.13)

Em outras palavras, essa tipologia familiar é resultado de uma sociedade patriarcal, na qual o homem tem o livre arbítrio de ter mais de uma mulher para viver maritalmente, sem imposição de qualquer ônus. Hodiernamente, mulheres que foram enganadas e que se envolveram em relacionamentos com homens que afirmaram não possuir nenhum impedimento, tiveram o reconhecimento putativo de boa-fé da união estável e a partir daí a garantia de direitos fundamentais.

- D) Família Homoafetiva: Constituída por indivíduos do mesmo sexo, cujo laço de parentesco é pautado, sobretudo, no princípio da afetividade. Há de se ressaltar que esse arranjo familiar, não obstante, a ausência de normatização, os tribunais tem pacificado regras atinentes à adoção de filhos por casais homoafetivos; reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo e direito sucessório.

Durante muitos anos, essas relações foram estigmatizadas como pecaminosas e proibidas. No entanto, à medida que se reconheceu a existência delas, tornou-se necessário protegê-las. O Supremo Tribunal de Federal desempenhou um papel fundamental ao reconhecer a união estável homoafetiva. Para tal reconhecimento,

exigiu-se a presença dos requisitos que caracterizam uma união estável, eliminando qualquer obstáculo discriminatório, como a orientação sexual.

Desta feita, por meio do entendimento vinculante do STF, casais homoafetivos passaram a ter direito à formalização de suas relações e a garantia de direitos que não eram abrangidos pela interpretação literal do dispositivo do Código Civil que, até então, vedava o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Além do que, nas nuances religiosa e moral, tal configuração de família denotava pecado abominável e era rechaçada pela sociedade como algo impuro e imoral. No entanto, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 175/2013, determinando que os cartórios realizassem casamentos de casais do mesmo sexo. Finalizando, o ministro do STF Fux consolida a importância de reconhecer a união homoafetiva como um projeto de felicidade. “Daremos a esse segmento mais do que um projeto de vida, um projeto de felicidade”, concluiu.

Família Monoparental: Formada por um dos genitores ou o pai ou a mãe e a prole. Predominantemente, as mães solas lideram essa tipologia familiar. Modelo típico da sociedade familiar, nas quais os homens não assumem responsabilidade na constituição do núcleo familiar. Modelo é amparado legalmente, nos termos do artigo 226, § 4º da CF- Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

E) **Família Parental ou Anaperental:** Família constituída principalmente pela convivência; não vínculo consanguíneo. Desse modo, a necessidade de um vínculo sanguíneo muitas vezes cede espaço para a importância da convivência. Com base nesse princípio, é possível afirmar que duas primas que compartilham uma residência e convivem juntas podem estabelecer um forte vínculo familiar, o que, por sua vez, concede a elas todos os direitos inerentes ao Direito de Família e Sucessões. Consolidando essa perspectiva, uma passagem do Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Nº 0500 afirma que 'na chamada família anaperental – aquela sem a presença de um ascendente –, quando são identificados os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento “.

- F) Família Composta, Pluriparental ou Mosaico: Formadas por indivíduos egressos de casamentos anteriores. Mulheres com filhos passam a conviver maritalmente com homens que têm filhos de outros relacionamentos. A consequência desse arranjo familiar é que o poder familiar é mantido mesmo após o divórcio; impedimento de casamento de enteados com madrasta ou padrasto, dentre outras repercussões jurídica.
- G) Família Natural: Constituída por laços sanguíneos, conforme preconiza o Estatuto da Criança e Adolescente. Segundo este diploma legal, a família natural tem vínculo biológico composto por pai, mãe e filhos. Já a família extensa ou ampliada, além de vínculo biológico, incorpora vínculos de afinidade e afetividade.
- H) Família Substituta: Forma-se a partir dos processos de adoção, guarda ou tutela, por meio das quais, por algum motivo, pais perderam o poder familiar, ocasionando a inserção de crianças e adolescentes no seio de novas famílias.
- I) Família Eudemonista: Antigamente, a família tinha significados e objetivos muito específicos, como a procriação e a questão patrimonial. que frequentemente restringiam e, até anulavam, a importância do papel das mulheres na sociedade, não protegiam todos os filhos e exaltavam a figura masculina. Hoje, a ênfase está no amor e na busca pela felicidade. Marido e esposa compartilham direitos e deveres de forma mútua. O poder familiar suplantou o poder pátrio. Portanto, a Família Eudemonista é vista como presente, juntamente com outras formas de família, pois todos buscam os mesmos objetivos e fundamentos no ambiente familiar.

4 O DIREITO CONSTITUCIONAL E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os princípios constitucionais são guias fundamentais de interpretação e aplicação da Constituição. Quando relacionados à família, esses princípios estão impressos na Constituição Federal de 1988 e, dessa forma, direcionam a configuração da família e suas relações. Existem princípios centrais que determinam a forma como o direito de família é interpretado e aplicado. Vamos analisar alguns deles detalhadamente.

1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o princípio central da Constituição brasileira, fornecendo a base ética e moral para a interpretação de todas as normas do sistema jurídico. Este princípio reconhece e impõe o respeito à condição humana, garantindo a todos o direito a uma existência com qualidade e sem degradação. Em relação às questões familiares, esse princípio determina que todas as pessoas dentro da unidade familiar devem ser tratadas com dignidade e respeito. Isso implica a promoção da igualdade, o respeito à individualidade e autonomia, e a garantia de direitos fundamentais dentro do contexto familiar.

2. Princípio da Igualdade entre Homens e Mulheres: Desde a Constituição de 1988, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Este princípio acentua a igualdade de gêneros, assegurando a paridade de direitos e responsabilidades familiares para ambos os sexos. Isso inclui responsabilidades parentais, direitos sobre propriedade e herança, e igualdade no casamento. Este princípio também desafia e visa a erradicar os estereótipos de gênero que frequentemente permeiam as dinâmicas familiares e sociais.

3. Princípio da Afetividade: Embora não seja explicitamente mencionado na Constituição, o princípio da afetividade tem sido cada vez mais reconhecido pelos tribunais e pela doutrina especializada. Este princípio pontua o afeto e o amor como componentes fundamentais de uma relação familiar, distanciando-se da visão tradicional da família baseada apenas em laços consanguíneos. Este princípio tem sido particularmente importante para o reconhecimento de novas formas de família, como as famílias formadas por casais do mesmo sexo, ou relações parentais formadas por adoção ou inseminação artificial.

4. Princípio do Melhor Interesse da Criança: Este princípio garante que em todas as decisões relativas a uma criança, o seu melhor interesse deve ser a consideração primordial. Isso inclui desde decisões sobre custódia e visitação, até decisões sobre educação e estilo de vida. Este princípio estabelece um elevado dever de proteção da infância, garantindo que os direitos e necessidades das crianças sejam sempre prioritários em todos os aspectos da vida familiar.

5. Princípio da Convivência Familiar: Este princípio enfatiza a importância da convivência familiar para o desenvolvimento saudável e integral dos seus membros. Ele reconhece que a união familiar é fundamental para a formação e crescimento das pessoas, promovendo a solidariedade, o apoio emocional e o fortalecimento dos laços afetivos. Dessa forma, o princípio da convivência familiar busca garantir a manutenção e a preservação das relações familiares, protegendo os vínculos parentais e buscando soluções que favoreçam o convívio entre os membros da família, especialmente quando há conflitos ou rupturas.

Esses são alguns dos princípios constitucionais que norteiam a configuração da família e suas relações no ordenamento jurídico brasileiro. É importante ressaltar que esses princípios devem ser interpretados em conjunto e em harmonia, a fim de promover o equilíbrio e a proteção dos direitos de todos os envolvidos.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 226 e 227, estabelece as diretrizes básicas da família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A partir da análise do atual contexto que envolve o instituto família, o ordenamento jurídico passou por uma significativa evolução desde o Código Civil de 1916 até a Constituição Federal de 1988. O Código Civil de 2002, ainda influenciado pela visão de 1916, concebia famílias principalmente a partir do casamento, enquanto a CF/88 reconheceu a pluralidade de formas familiares, mas não trouxe uma definição clara de família, limitando-se a mencionar a pluralidade dos arranjos familiares. Portanto, a Constituição é mais avançada ao abordar o tema das famílias de maneira diversificada.

Desse modo, a Constituição de 1988 quebrou o paradigma da família pautada exclusivamente no casamento, embora não tenha definido explicitamente o conceito de família. Em vez disso, apresenta diferentes modelos familiares, como casamento, união estável, homoafetivas, famílias monoparentais, no artigo 226.

A principal fonte normativa do Direito das Famílias é a Constituição, especialmente os artigos 226 e 227, que estabelecem regras e princípios fundamentais relacionados à família, reconhecida como a base da sociedade brasileira e que faz jus à proteção do Estado.

5 CONCLUSÃO

Este estudo proporcionou uma visão detalhada e abrangente da evolução dos arranjos familiares ao longo da história e da premente necessidade de adaptação da legislação brasileira às mudanças na composição das famílias na sociedade contemporânea. Durante esta análise, delineamos conceitos, ressaltamos princípios constitucionais e destacamos os desafios que essa transformação impõe ao nosso ordenamento jurídico.

Ficou claro, ao longo deste estudo, que a definição de família no Brasil tem passado por inúmeras interpretações ao longo do tempo, e cada uma dessas interpretações foi abordada de forma minuciosa. Acompanhamos a evolução desde as estruturas familiares mais tradicionais até as diversas e complexas composições familiares atuais, reconhecendo a relevância de cada uma dessas formas de família em seu contexto particular.

Na esfera do Direito Constitucional, enfatizamos a importância da aplicação dos princípios constitucionais à família, garantindo o reconhecimento dos direitos fundamentais e a proteção das famílias, independentemente de sua estrutura. Isso é crucial para construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

Ao analisar a legislação brasileira, identificamos lacunas quando se trata de arranjos familiares contemporâneos. Essas lacunas precisam ser preenchidas para refletir a realidade atual e garantir a devida proteção a todas as formas de família.

Diante dessa análise profunda, reafirmamos a necessidade imperativa de uma legislação brasileira que esteja em sintonia com a evolução da sociedade, garantindo de maneira efetiva a proteção de todas as configurações familiares. Para isso, é essencial promover debates, realizar estudos aprofundados e implementar alterações legislativas que tornem o Direito de Família um instrumento eficaz de justiça e igualdade, assegurando o reconhecimento e a proteção de todas as famílias, sem exceção.

Além disso, é relevante pensar nas implicações de longo prazo que uma legislação modernizada pode ter na sociedade, bem como nos benefícios sociais que pode proporcionar. Como pesquisadores e estudiosos, nossa responsabilidade não se encerra aqui; devemos continuar a explorar a dinâmica familiar no século XXI,

promovendo o conhecimento, o entendimento e, acima de tudo, um caminho para uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária. Em síntese, este trabalho aborda a complexidade das diferentes configurações familiares na sociedade contemporânea e a necessidade de adaptar o Direito brasileiro a essas mudanças. Compreendemos que as leis, muitas vezes baseadas em tradições e valores culturais, podem não acompanhar a evolução rápida da sociedade. Portanto, é crucial analisar e reconhecer as novas concepções de família para garantir os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

Ao apresentar uma variedade de modelos familiares, desde a tradicional até as famílias homoafetivas, monoparentais e outras, este trabalho destaca a importância da justiça social e da inclusão na legislação brasileira. As mudanças nas relações familiares refletem uma busca por igualdade, afeto e felicidade, e é responsabilidade do Direito se adaptar a essas realidades em constante evolução.

Por fim, a Constituição de 1988 estabeleceu as bases para a proteção e promoção da família como a base da sociedade brasileira, reconhecendo que a diversidade de arranjos familiares merece igual respeito e amparo legal. Portanto, o objetivo deste trabalho é contribuir para um debate informado e uma legislação mais inclusiva, justa e respeitadora da diversidade de construções familiares na sociedade brasileira. Reconhecer e proteger essas diferentes formas de família é fundamental para garantir que direitos e princípios fundamentais sejam respeitados e que ninguém seja discriminado com base na configuração de sua família.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Roosenberg, “**Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações**”, disponível em https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/II SPHist09_RoosenbergAlves.pdf, em 30/04/2023.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BRAMBILLA, Pedro; CARDOSO, Graziela Morais. **A evolução histórica da instituição familiar e o conceito de família**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4951>. Acesso em: 12 de mar.2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 de fev. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Global Editora, 1986.

FACHIN, Luiz Edson. apud. TARTUCE, Flávio. **Direito civil, direito de família**. 9. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MELMAN, Jonas. **Família e Doença Mental: Repensando a relação entre profissionais de saúde e familiares**. São Paulo: Escrituras, 2006.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORGAN, Lewis Henry Morgan. Ancient Society. Disponível em: < <http://www.globalgrey.co.uk/ancient-society/> > Acesso em 28.03. 2023

RIZZARDO, Arnaldo: **Direito de Família**: Rio de Janeiro. 10 ed. Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004 v. 6.

SINGLY, F. de. **O nascimento do indivíduo individualizado e seus efeitos na vida conjugal e familiar**. Em C. Peixoto, F. de Singly & V. Cicchelli (Orgs.), Família e individualização (pp.13-19). Rio de Janeiro: FGV.2000

WALD, Arnold. **O Novo Direito de Família**. São Paulo, Saraiva, 2005